



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls.. 19A
Proc. _____
Ass. B

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

A Vereadora, Ellis Regina Presidente da Comissão Permanente de Administração Pública, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Nilton Soáza, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4792/2025 de autoria do Vereador Dr. Santana que "Estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do quadro de empregados das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal de Porto Velho para a contratação de homens e mulheres de meia-idade desempregados, e dá outras providências."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 09 de julho de 2025.

Vereadora Ellis Regina
Presidente da CPAP - 2025



COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fls.. H
Proc.. 6
Ass.. 6

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.792/2025.

EMENTA: "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO QUADRO DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO PARA A CONTRATAÇÃO DE HOMENS E MULHERES DE MEIA-IDADE DESEMPREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR DR. SANTANA.

RELATOR: VEREADOR NILTON SOUZA.

I- RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do Projeto de Lei nº 4.792/2025 que obriga as empresas contratadas pela Administração Pública Direta ou Indireta de Porto Velho a reservarem, no mínimo, 15% (quinze por cento) de seu quadro de pessoal à inclusão de homens e mulheres de meia-idade desempregados (pessoas com idade igual ou superior a 45 anos). O projeto ainda disciplina a forma de comprovação do desemprego, a forma de arredondamento do percentual, a aplicação de sanções em caso de descumprimento e delega ao Executivo a regulamentação dos procedimentos necessários.

II - ANÁLISE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria versa sobre critérios sociais a serem observados nos contratos firmados pelo Poder Público municipal, visando políticas de inclusão e combate ao desemprego, especialmente de grupos vulneráveis.

A Lei Orgânica Municipal também autoriza tal iniciativa, como previsto no art. 87, IV. Assim, não há vício de iniciativa ou usurpação de competência.



2.2. Constitucionalidade Material

O projeto promove a inclusão social e a dignidade da pessoa humana, em especial de pessoas de meia-idade, historicamente mais afetadas pelo desemprego e pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

O art. 1º, III, e o art. 170, caput e incisos, da CF/88, garantem a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a busca do pleno emprego. A reserva de vagas para determinados grupos é reconhecida em diversos contextos constitucionais e legais (exemplo: PCDs - art. 93 da Lei 8.213/91, Lei de Cotas para Aprendizes etc.), desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.3. Legalidade e Princípios da Administração Pública

A contratação de empresas pela Administração Pública é regulada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), que admite a fixação de critérios sociais como condição de contratação, desde que previstos em edital e legislação municipal específica (arts. 25, XII e 42, VIII, da Lei 14.133/2021).

A imposição de reserva de vagas para pessoas de meia-idade, além de legal, pode ser considerada medida de promoção do interesse público e do princípio da isonomia, desde que implementada de modo objetivo, transparente e respeitando a viabilidade econômica das empresas.

2.4. Jurisprudência e Precedentes

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm validado políticas públicas que buscam garantir o acesso de grupos vulneráveis ao mercado de trabalho, desde que não exorbitem o poder regulamentar e observem critérios objetivos e razoáveis. A jurisprudência também reconhece a possibilidade de legislações locais estabelecerem obrigações sociais em contratações públicas, desde que não contrariem normas gerais e sejam proporcionais ao fim desejado.

2.5. Regulamentação e Sanções

O projeto atribui ao Executivo a regulamentação dos procedimentos e sanções, o que está de acordo com o princípio da separação de poderes e da discricionariedade administrativa para a execução da lei. A previsão de sanções administrativas, inclusive a rescisão contratual, está em conformidade com o regime jurídico das contratações públicas.



III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 4.792/2025 que estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual mínimo de 15% do quadro de empregados das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal de Porto Velho para a contratação de homens e mulheres de meia-idade desempregados mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente quanto à competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, à promoção da dignidade da pessoa humana e ao estímulo à inclusão social de grupos vulneráveis.

Além disso, encontra respaldo na legislação federal, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que permite a inserção de critérios sociais nas contratações públicas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. A iniciativa contribui para o enfrentamento do desemprego entre pessoas de meia-idade, promovendo justiça social e igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação técnica e transparente da matéria. Dessa forma, o parecer é favorável à aprovação do projeto de lei, recomendando-se a sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

IV - VOTO DO RELATOR

Dante da análise exposta, voto favoravelmente à tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.792/2025, de autoria do nobre Vereador Dr. Santana, por se tratar de proposição constitucional, legal, oportuna e socialmente necessária ao Município de Porto Velho.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2025.

NILTON SOUZA

Vereador

"Gente que gosta de gente."

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4792/2025

AUTORIA: Vereador Dr. Santana

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do quadro de empregados das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal de Porto Velho para a contratação de homens e mulheres de meia-idade desempregados, e dá outras providências.

PARECER Nº 012/2025

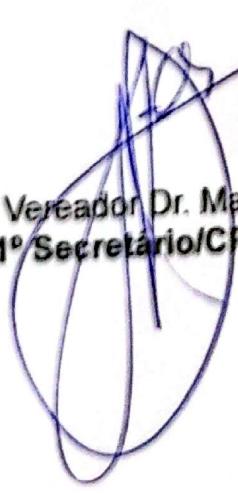
Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão Permanente de Administração Pública, após análise do relator, Vereador Nilton Souza, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4792/2025, de autoria do Vereador Dr. Santana.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da presente proposição, constituindo-se este o parecer técnico da Comissão, nos termos regimentais.


Vereadora Ellis Regina
Presidente/CPAP/2025


• Vereador Dr. Macário Barros
1º Secretário/CPAP/2025


Vereador Nilton Souza
2º Secretário/CPAP/2025